

PROJETO DE LEI N° , DE 2003

(Do Sr. Gilberto Kassab)

Modifica a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, estabelecendo restrições à outorga do Serviço de Radiodifusão Comunitária e prevendo a fiscalização periódica do Poder Concedente.

Art. 2º Acrescente-se ao artigo 1º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, os §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....
§ 3º Só poderão receber a outorga do Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações que:

a) comprovarem sua existência há mais de 10 (dez) anos;

b) apresentarem atestado de idoneidade expedidos pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário locais.

§ 4º Para instrução do processo de outorga deverá ser realizada audiência pública na localidade onde a rádio comunitária vai ser instalada, antecedida de divulgação, inclusive pela imprensa, devendo ser franqueada a palavra a todos os interessados”

Art. 3º Dê-se ao artigo 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§ 1º A outorga terá validade de 5 (cinco) anos, permitida a renovação por períodos iguais, se cumpridas as exigências desta lei e demais dispositivos legais vigentes.

§ 2º A autorização será dada, inicialmente, em caráter precário, por 180 (cento e oitenta) dias, e só será transformada em definitiva se naquele período a entidade não descumprir qualquer dispositivo legal ou regulamentar. (NR)”

Art. 4º Acrescente-se ao artigo 20 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 20º.....

Parágrafo único. O Poder Concedente deverá elaborar plano permanente de fiscalização do Serviço de Radiodifusão Comunitária de tal forma que cada emissora seja fiscalizada no mínimo uma vez por ano, inclusive quanto à sua programação.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o Serviço de Radiodifusão Comunitária deve ser melhor disciplinado pela Lei. Em nossa opinião, para melhor caracterizar a vinculação da entidade à localidade onde o serviço vai ser prestado, é preciso estabelecer em lei que só poderão candidatar-se à outorga associações comunitárias e fundações existentes há mais de 10 (dez) anos.

Para evitar a candidatura de entidades inidôneas deve-se, ainda, exigir das pretendentes a apresentação de atestado de idoneidade expedido pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da localidade.

Com a finalidade de permitir um amplo debate na comunidade local, é interessante prever a realização de uma audiência pública na localidade onde a emissora vai ser instalada, com um amplo debate onde todos os interessados poderão ser manifestar.

Em face das grandes diferenças em suas características, não se deve, ainda, conceder à radiodifusão comunitária os mesmos prazos de outorga do serviço de radiodifusão sonora. Assim, pretendemos estabelecer um prazo, renovável indefinidamente, de 5 anos, com um prazo inicial, em caráter precário, de 180 dias, só sendo a outorga transformada em definitiva se neste prazo a emissora não descumprir qualquer dispositivo legal ou regulamentar.

Por fim, nosso projeto de lei obriga o Poder Concedente a realizar fiscalizações, no mínimo anuais, em todas as rádios comunitárias, inclusive quanto a sua programação, corrigindo um dos grandes problemas da atualidade, uma vez que este serviço não vem sendo convenientemente fiscalizado.

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado GILBERTO KASSAB